



Mongaguá, 15 de maio de 2.026.

Ofício nº 130/2026 - SEDUC

Ilustríssima Sra. ALVINA RODRIGUES DE MEIRA
Presidente do SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE
MONGAGUÁ - SINDSPAM

P.A. nº 132/2025

Assunto: Resposta à impugnação ao Edital de Chamamento Público nº 001/2026 –
SEDUC.

Objeto do certame: Seleção de Organização Social para a celebração de Contrato de Gestão para Operacionalização e Execução das Ações e Serviços nas seguintes Unidades Escolares: Creche Nossa Senhora Aparecida, Creche Raudna Maria Evangelista da Silva e Creche Walter Gomes Seabra, visando à ampliação da Oferta de vagas na Educação Infantil, com atendimento a crianças de 4 meses a 5 anos e 9 meses.

Cumprimentamos Vossa Senhoria e, em atenção à Impugnação emanada desse respeitável Sindicato, esta Secretaria Municipal de Educação passa a expor as seguintes respostas, alusivas a cada um dos apontamentos levantados na mencionada peça:

I – SÍNTESE E CONSIDERAÇÕES

Vício nº 1 – Burla ao concurso público e transferência indevida de atividade-fim estatal (art. 37, II, CF/88; ADI 1923/STF).

Resposta: Não há burla ao concurso público. Não há transferência indevida de atividade-fim estatal. O Edital impugnado encontra-se em plena conformidade com a legislação de regência da matéria, a saber, Lei Municipal nº 3.044, de 22 de agosto de 2019 e Decreto Municipal nº 7.029, de 04 de novembro de 2019, alterado pelo Decreto nº 7.909, de 01 de



outubro de 2025, aplicando-se, no que couber, a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e suas alterações.

O entendimento da mencionada ADI 1923/STF foi observado no caso concreto.

A pretendida publicização de 03 (três) unidades de ensino infantil da Rede Municipal não prejudica as demais atividades de gestão da Secretaria Municipal de Educação, que passará a fiscalizar, de forma detida, a execução do almejado contrato de gestão, nos termos da legislação de regência, do edital em referência e do próprio instrumento contratual a ser oportunamente firmado com a entidade que se sagrar vencedora no certame.

A propósito, a jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo é pacífica, no sentido de admitir a realização de Chamamentos Públicos para tais objetos, a exemplo do objeto dos processos TC-023405.989.24-5, TC-023407.989.24-3 e TC-023555.989.24-3, obviamente quando realizados com a demonstração de custos unitários, o que foi observado no caso em exame.

Vício nº 2 – Indicação indevida de marca/fornecedor: software SIEWEB (art. 9º e art. 41, I, Lei 14.133/2021).

Resposta: O Anexo XV do Edital, quando referencia seus 16 sub-anexos, registra importantes regramentos que afastam qualquer direcionamento de marca/fornecedor. Referido dispositivo é expresso e literal ao preceituar que:

Ressaltamos que a Estimativa de Valores da Contratação da Organização Social (OS) apresenta de forma consolidada os custos previstos para o funcionamento das novas creches municipais, divididos entre despesas de custeio e investimentos iniciais.

Cabe salientar que a estimativa do valor da contratação foi elaborada mediante o emprego da metodologia de apuração de preços médios de mercado, observando-se, contudo, variações pontuais decorrentes da escassez de oferta de determinados itens. Tais distorções justificam-se pelas especificidades do objeto e pelas condições peculiares de execução, assegurando que o valor estimado reflita a realidade atual do mercado frente às exigências do encargo.

Quanto a precificação dos recursos humanos baseou-se em valores de mercado devido à carência de paradigmas atualizados no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e demais bases de dados públicos, decorrente das especificidades deste objeto. Os valores obtidos refletem o custo mínimo necessário para o atendimento fiel das obrigações contratuais, assegurando a conformidade da estimativa com o mercado especializado.

Eventuais indicações de marcas e/ou modelos nos anexos do presente Termo de Referência NÃO VINCULAM OU RESTRINGEM A FORMULAÇÃO DE PROPOSTAS, destinando-se apenas a parametrizar valores para a necessária composição estimativa do “DEMONSTRATIVO DE CUSTOS UNITÁRIOS”.

- Grifo nosso.

Em outras palavras, de forma didática, é preciso lembrar que o presente Chamamento Público não está comprando objetos ou serviços (não se almeja um contrato administrativo comum); em verdade, o que se pretende é a formalização de um contrato de gestão, que possui legislação especial de regência, mediante a realização de Chamamento Público, sendo fundamental expor no instrumento convocatório um demonstrativo de custos unitários, que dê condição dos concorrentes entenderem como a Administração chegou ao valor estimado da pretendida contratação, a fim de que possam seguramente formular suas propostas.

Não é ocioso registrar, entretanto, que as entidades participantes não têm fins lucrativos, sendo que o pretendido contrato de gestão tem natureza assemelhada a convênios, devendo haver engenharia financeira que permita o repasse de valor suficiente ao pagamento das atividades desenvolvidas, mediante prestação de contas.

Assim, por obviedade, a parametrização de custos com o Sistema Informatizado utilizado pela Prefeitura de Mongaguá serviu apenas para mensurar valor de mercado e compor o citado “demonstrativo de custos unitários”.

Vício nº 3 – Lote único sem justificativa técnica suficiente: violação do dever de parcelamento (art. 40, § 1º, Lei 14.133/2021).

Resposta: A justificativa para a realização do certame em lote único encontra-se robustamente fundamentada no subitem 1.1.5 do instrumento convocatório, *ad litteram*:

JUSTIFICATIVA PELA REALIZAÇÃO DO CERTAME EM UM ÚNICO LOTE, ENGLOBANDO 3 (TRÊS) UNIDADES DE EDUCAÇÃO INFANTIL

Justifica-se a realização do presente Chamamento Público num único lote, considerando que as 3 (três) unidades de Educação Infantil fazem parte de um mesmo programa de expansão de oferta de vagas e seguem um modelo de gestão e acompanhamento padronizado, estabelecido pela Secretaria Municipal de Educação. A divisão em lotes poderia gerar descontinuidade

na implementação das práticas pedagógicas, comprometer a uniformidade nos procedimentos administrativos e operacionais e dificultar a realização de recursos e otimização de custos.

Além disso, a manutenção da contratação, de forma integral e única, garante maior eficiência na fiscalização e no monitoramento da execução da pretendida parceria, permitindo que a Secretaria Municipal de Educação acompanhe de maneira consolidada o desempenho das unidades, a qualidade do atendimento, a gestão do quadro funcional e a utilização dos recursos públicos.

Em termos administrativos, a contratação unificada proporciona economia de escala, simplifica os processos de controle e prestação de contas e assegura padronização dos indicadores de qualidade, promovendo maior efetividade na entrega dos serviços educacionais à população infantil do Município de Mongaguá.

- Grifo nosso.

Vício nº 4 – Peso excessivo do critério preço: risco estrutural de precarização dos trabalhadores da educação (art. 18, § 1º, IV, Lei 14.133/2021; princípio da proporcionalidade).

Resposta: A referência legislativa não se enquadra adequadamente no apontamento desse aventado vício. Sem embargo, é de suma importância trazer à memória que o critério de “melhor proposta técnica” continua prevalecendo no certame, conforme quadro de pontuação (subitem 7.2.1 do edital), pois 70 (setenta) pontos dos 100 (cem) pontos são relativos à “atividade”, “ações voltadas à qualidade” e “qualificação técnica”.

Vício nº 5 – Prazo exíguo e desarrazoado para qualificação como OS (Dec. 7.029/2019, arts. 4º a 11; art. 5º, Lei 14.133/2021).

Resposta: O Edital franqueou 35 (trinta e cinco) dias úteis, desde a sua publicação até a sessão de abertura dos envelopes, em atenção ao art. 55, inc. IV, da Lei Federal nº 14.133/21.

Além disso, o Município, antes da publicação deste edital, publicou a Chamada Pública nº 001/2025 (publicada no D.O. do Município em 18-12-2025), conforme disposto no subitem 2.1.1 do instrumento convocatório. Referido Convite Público/Chamada Pública tornou pública a intenção de publicização dos referidos equipamentos e convidou eventuais entidades sem fins lucrativos interessadas a se qualificarem como Organização Social, com fundamento no art. 15 do Decreto Municipal nº 7.029/19 (Anexo XIV do Edital).

Outrossim, o subitem 5.1, inciso I, do Edital é expresso e literal em permitir a participação de entidades ainda não qualificadas como Organização Social, *in verbis*:

5.1. No Envelope nº 01 deverão estar contidos os seguintes documentos, sob pena de inabilitação:

*I – comprovação da qualificação como organização social pelo Município de Mongaguá, conferida por decreto da Prefeita Municipal, **sendo que a entidade poderá participar, mesmo que ainda não tenha sido expedido e publicado tal decreto**, observada a regra prevista no artigo 14 do Decreto Municipal nº 7.029, de 04-11-2019, ficando impedida – neste caso – de celebrar contrato, sem que tenha sido apreciado e deferido o pedido de qualificação como organização social (art.19 do referido ato normativo);*

- Grifo nosso.

Vale dizer que, na hipótese de uma entidade em processo de qualificação apresentar a proposta vencedora, ficar-se-á no aguardo de apreciação e deferimento do seu pedido de qualificação para a assinatura do almejado contrato.

Vício nº 6 – Janela de entrega de envelopes de 30 minutos: violação ao princípio da razoabilidade e ao interesse público (art. 5º, Lei 14.133/2021).

Resposta: Não há violação dos princípios da razoabilidade e do interesse público no caso concreto. A sessão será presencial, atende ao interesse público e o princípio da razoabilidade, enquadrando-se dentro da conveniência do Poder Público. O licitante tem tempo mais do que suficiente para organizar sua agenda e logística para estar presente à sessão de abertura no dia e hora corretos.

Vício nº 7 – Ausência de piso salarial expresso: omissão que induz ao dumping social em prejuízo dos trabalhadores da educação.

Resposta: Observar o subitem 11.2 do edital, *ad litteram*:

*11.2. O valor acima apontado refere-se ao custeio das atividades de gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de ensino infantil para crianças de 4 meses a 5 anos e nove meses, tomando como base o custo atual das Unidades, **já considerando a projeção do dissídio coletivo da categoria e a inflação para o exercício de 2.026, conforme demonstrativo de custos** unitários de que trata o subitem 11.2.1.*

- * Grifo nosso.



Vício nº 8 - Ausência de dotação orçamentária plurianual e violação da Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 16, LC 101/2000; art. 167, II, CF/88; art. 7º, § 2º, III, Lei 14.133/2021).

Resposta: Há dotação orçamentária, conforme item 10 (Recursos Orçamentários) do edital em exame. Não há violação da Lei de Responsabilidade Fiscal. De acordo com o próprio item 10, a pretendida contratação correrá à conta das dotações orçamentárias, autorizada pela Lei Municipal nº 3.460, de 10 de março de 2026, regulamentada pelo Decreto nº 8.010, de 10 de março de 2026. Da leitura da referida lei, observa-se que o seu artigo 3º é expresso em autorizar o Poder Executivo a efetuar as alterações nas peças de planejamento, inclusive no PPA (2026/2029) e na LOA de 2026, redação esta que se repete no aventado Decreto. Não é ocioso registrar, entretanto, que a almejada contratação decorre de ordem judicial e compromisso firmado em Termo de Ajustamento de Conduta com o MP-SP, decorrente de atos praticados pela gestão anterior de governo (processo judicial nº 1003320-10.2023.8.26.0366 – Ação Civil Pública), conforme está pormenorizadamente exposto no item “3” do Anexo XV (Termo de Referência) do presente edital.

Vício nº 9 – Ausência obrigatória de nutricionista na equipe mínima: violação do PNAE e da Resolução CFN 465/2010 (Lei 11.947/2009, art. 12; Resolução CFN 465/2010; RDC ANVISA 216/2004).

Resposta: Foi publicada Errata no Diário Oficial do Município em 14-05-2026, que corrige erros materiais dispostos no subitem 3.8, alínea “c”, do ANEXO I e subitem 13.3 do ANEXO XV. **Correções estas, que não comprometem a formulação de propostas no presente certame**, nos termos do artigo 55, § 1º (parte final), da Lei Federal nº 14.133/2021. Registre-se que o serviço de nutrição (no âmbito da pretendida gestão compartilhada) será oferecido pelo Município de Mongaguá, por meio do Departamento de Alimentação Escolar da Secretaria Municipal de Educação, objetivando economicidade e padronização com toda a Rede de Ensino, de acordo com os “padrões nutricionais estabelecidos pela Secretaria Municipal de Educação, em conformidade com as diretrizes do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE)” – **item 8 (Descrição e Especificação Técnica) do Anexo XV**, denominado Termo de Referência – TR.

Vício nº 10 – Prazo de 90 dias para publicação do Regulamento Próprio: operação com recursos públicos sem controle procedimental durante a fase de maior vulnerabilidade (art. 17, Lei 9.637/1998; art. 37, *caput*, CF/88).

Resposta: A Lei Federal nº 9.637/1998 impõe o **limite** de referido prazo. A Lei Municipal nº 3.044/2019 (art. 17) segue no mesmo sentido, tratando-se, portanto de norma cogente (obrigatória). Isto não significa ausência de fiscalização em qualquer período contratual, que ocorrerá nos termos do edital em voga, dos artigos 24 e seguintes do Decreto Municipal nº 7.029/2019 e demais normas de regência. A propósito, não se pode olvidar que a expertise e regularidade dessas entidades devem ser efetivamente comprovadas, a bem do interesse público, tanto para serem qualificadas como Organizações Sociais, como também para vencerem um certame dessa natureza. Assim, em regra, tais entidades já possuem um regulamento desse tipo, que rapidamente adaptado às características de Mongaguá, se necessário, passará a vigor na esfera do Poder contratante.

Vício nº 11 – Cessão de servidores ao mesmo tempo que se justifica o chamamento pela ausência de quadro: contradição interna e uso desvirtuado do instituto (Anexo XI; art. 14, § 1º, Lei 9.637/1998; art. 37, II, CF/88).

Resposta: Referido item adentra em critério de conveniência e oportunidade da Administração. Não há contradição interna. Não há uso desvirtuado do instituto. Sem embargo, o *caput* do referido artigo 14 da Lei Federal nº 9.637/1998 é literal em prever a possibilidade de servidores nesse tipo de contrato de gestão. O fato de ser possível a cessão não significa que existam servidores efetivos suficientes para compor o quadro das unidades sob publicização; muito ao revés, significa apenas que é possível a cessão de servidor, nos termos da legislação de regência.

Vício nº 12 – Critério de qualidade subjetiva sem parâmetros objetivos de avaliação: violação ao princípio do julgamento objetivo (art. 5º e art. 33, IV, Lei 14.133/2021; art. 37, *caput*, CF/88).

Resposta: Os subitens 7.2.1 e 7.2.2 se complementam, descrevendo, de forma pormenorizada e objetiva, “critérios de pontuação” e “critérios e parâmetros”. O aventado subitem 2.2. dos referidos quadros preveem, quando analisados conjuntamente, critério objetivo de pontuação, a saber “2 (dois) pontos por instrumento” para avaliação de satisfação do usuário. Não há violação ao princípio do julgamento objetivo.

II - CONCLUSÃO E DECISÃO

Impugnação tempestiva, nos termos dos subitens 1.4 e 1.4.1 do Edital, apreciada por esta Secretaria Municipal de Educação, conforme dispõe o subitem 1.3 do instrumento convocatório.



Dos 12 (doze) supostos “vícios” apontados, apenas o de número 9 (nove), em melhor análise, foi objeto de providências da parte deste órgão público para publicação de Errata, conforme disposto nas linhas anteriores da presente peça, com fundamento no artigo 55, § 1º (parte final), da Lei Federal nº 14.133/2021, o que não enseja acolhimento ao correspondente requerimento da Impugnante, que desejava, a seu turno, a inclusão de pessoal (nutricionista) e o acréscimo de despesa dessa natureza ao Demonstrativo de Custos Unitários, ferindo o princípio da economicidade, no caso concreto.

Por todo o exposto, com a ressalva disposta no § anterior, é caso de **NÃO ACOLHIMENTO** da presente **IMPUGNAÇÃO**.

Comunique-se à Impugnante desta decisão, encaminhando-se resposta a outras eventuais interessadas, com fulcro no subitem 1.3 do Edital em exame.

Publique-se no D.O. do Município para amplo atendimento ao princípio da publicidade (art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021).



Documento assinado digitalmente

MARIA MARTA SOARES
Data: 15/05/2026 14:40:45-0300
Verifique em <https://validar.jti.gov.br/>

MARIA MARTA SOARES
Secretária Municipal de Educação